

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2020**

Processo Licitatório n.º: 8696/2020
Referência: Pregão Eletrônico n.º 003/2020
Impugnante: CLARO S/A

A Claro SA apresentou equivocadamente impugnação ao Pregão Eletrônico nº. 20190003/SEINFRA, referente a um processo (**Processo nº 08736388/2019**) que não faz parte deste Conselho, porém, no conteúdo da peça identificamos que se tratava do pregão e processo acima mencionado e que tem por objeto a Contratação de empresa de telecomunicações de Serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP) com Internet, que por sua vez se viabiliza pelo Edital CROMG 003/2020, alegando, em apertada síntese, as seguintes inconformidades do instrumento convocatório:

- a) ser tempestiva a impugnação;
- b) Cobertura exigida;
- c) Prazo de entrega;
- d) Portabilidade e local de entrega.

Antes de adentrar no mérito das questões postas pela Fornecedora, cumpre destacar que a impugnação foi protocolizada fora do prazo fixado pelo citado Edital, após o horário de encerramento do expediente desta Autarquia, de modo que não faz jus a ser conhecida. Com efeito, segundo a Decisão CROMG 006/2020 (https://transparencia.cromg.org.br/baixar_documento/2840), alterada pela Decisão CROMG 012/2020 (https://transparencia.cromg.org.br/baixar_documento/17913), o horário de funcionamento da Sede do CRO-MG é de 8hs e 30min, a 16hs e 30 min., como constou do Edital, Item 3.2 e, tendo sido recebida a presente impugnação posteriormente ao citado horário, a mesma é intempestiva, em respeito ao devido processo legal constante do citado Edital.

Quanto à cobertura exigida pelo Edital, a mesma se faz necessária aos trabalhos de fiscalização e ao bom andamento dos serviços administrativos das Delegacias, ou seja, na Capital e dentro do estado de Minas Gerais, de modo que plenamente justificadas. A cobertura requerida, refere-se às sedes (área urbana) dos Municípios, uma vez que é notório que nenhuma operadora atende com cobertura integral em áreas rurais, não sendo, pois, requisito excludente, conforme entendeu a Impugnante, de modo que este argumento não se mostra apto a desqualificar o certame, não havendo que se falar em direcionamento do edital, até porque, como consta da manifestação da Impugnante "nenhuma das operadoras com outorga para a prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP) atende a essa exigência".



Ademais, é de conhecimento público que as Operadoras praticam o compartilhamento de antenas, conforme Regulamento de Compartilhamento de Infraestrutura de Suporte à Prestação de Serviço de Telecomunicações (Resolução nº 683/2017), de modo que lhes são facultadas soluções técnicas para o atendimento que se faz necessário à esta Autarquia,

Com efeito, em questão está a supremacia do interesse público, em adquirir um serviço adequado a sua necessidade, o que se expressa no Edital e na lisura do certame em apreço, que ofereceu ao mercado, em igualdade de condições, participar da licitação e fornecer os serviços em apreço, de modo que inócorre o alegado vício e prejuízo ao erário.

Quanto a impossibilidade da Impugnante de atender ao Prazo de 3 dias para entrega dos chips pela empresa vencedora, fixado na Cláusula 5 do Termo de Referência constante do Edital, tal alegação foi realizada exclusivamente pela Impugnante, sendo que as concorrentes concordaram com a mesma, de modo que não procede tal alegação.

Impugna ainda o item 6 do referido Termo de Referência constante do Edital, que estabelece o local de entrega e a portabilidade dos números atualmente utilizados pelo CRO-MG, alegando que tais providências podem ser atendidas remotamente, o que também não constitui elemento substancial, apto a eivar de vício o certame.

Pelos motivos acima, nosso parecer é pela improcedência da impugnação.

Belo Horizonte/MG, 09 de dezembro de 2020.


Marcilon Cardoso de Oliveira
Pregoeiro